Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.596/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.269.2013-01-TCE (C/ 01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia,

exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Nonato da Silva Gondim

RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Aprovação de verba de representação para o Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora na mesma Resolução que fixa os subsídios dos vereadores, em desacordo o art. 39, § 4º, da Carta Constitucional. Não encaminhamento de peças obrigatórias na Prestação de Contas. Contratação de pessoa física para a prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório. Irregularidade. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Gondim, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão: a) da fixação e do consequente pagamento indevido de verba de representação aos Senhores Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em desacordo com os critérios previstos no art. 39, §4º, da Carta Constitucional de 1988; b) da infringência ao disposto no art. 2º, da Resolução TCE/AC nº 62/2008, em face do não encaminhamento de peças obrigatórias; e c) da contratação de pessoa física para a prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório; 2) impor ao Gestor, Sr. Raimundo Nonato da Silva Gondim, o pagamento de multa prevista no art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38, no valor correspondente a R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das irregularidades citadas nos itens 10 e 13 do relatório (a Resolução nº 001, de 10 de junho de 2008, que fixou os subsídios dos vereadores, aprovou também verba de representação para o Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora, em desacordo com os critérios previstos no art. 39, § 4º, da Carta Constitucional de 1988; infringência ao disposto no art. 2º, da Resolução TCE/AC nº 62/2008, em face do não encaminhamento de peças obrigatórias; contratação de pessoa física para a prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório); e 3) associando-se, ainda, ao entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, não impor condenação pecuniária ao Gestor na quantia correspondente ao pagamento feito aos dirigentes da Mesa Diretora da Câmara à

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.596/2016/Plenário-TCE/AC – Fl. 02 de 02)

título de representação, por entender, no caso concreto, "que a despesa foi fixada previamente à legislatura e poderia constituir remuneração diferenciada aos dirigentes. Após as anotações de estilo, pelo **arquivamento** deste processo. **Divergiu**, em parte, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, apenas quanto ao valor da multa, que aplicou em R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 07 de julho de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC